



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI MUNICIPAL Nº 388/96 - 21-07-96

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 332/94, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ISSEM- INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
VALTER GUANDALINE, PREFEITO MUNICIPAL DE TACURU-MS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI

- Art 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a alteração do Art. 40º da Lei nº 332/94 de 21 de Janeiro de 1994, que diz o seguinte Art 40º- O Quadro de pessoal do ISSEM será custeado pelo Município de Tacuru=MS, que sob a forma de Cessão de servidores, quer através de transferências dos recursos necessários, correspondentes aos respectivos cargos e tabelas, acrescidos da parcela relativa às obrigações sociais, até que seja realizado Concurso
- Art 2º- Passando a vigorar o Artigo 40 da referida Lei da seguinte forma e teor Art. 40- O quadro de pessoal do ISSEM será composto por servidores cedidos pelo Município, até que o Instituto Previdenciário promova lotação através de Concurso Público, os servidores cedidos perceberão seus vencimentos através do ISSEM, obedecendo a tabela e cargo de origem
- Art 3º- Esta Lei entrará em vigor retroativo a 1º de Fevereiro de 1996, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, EM 20 DE MARÇO DE 1996

  
VALTER GUANDALINE  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI MUNICIPAL Nº 332/94

CRIA O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU -  
MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TACURU VALTER  
GUANDALINE FAZ SABER QUE A CÂMARA MU-  
NICIPAL APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE  
LEI.

CAPITULO I- DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

CAPITULO II- DOS BENEFICIARIOS EM GERAL

Seção I Dos Segurados

Seção II Dos Dependentes

Seção III Da Inscrição

CAPITULO III- DO SEU ORGÃO DE EXECUÇÃO

Seção I Da Administração em Geral

Seção II- Da Presidência

Seção III- Do Conselho Fiscal

Seção IV - Do Departamento de Administração e Finanças

Seção V - Do Departamento de Seguridade Social e Medicina

Seção VI- Dos Servidores

CAPITULO II- DO CUSTEIO, RECEITA, ARRECADAÇÃO E RECOLHIMEN-  
TO

CAPITULO I- DO CUSTEIO

CAPITULO II- DA RECEITA

CAPITULO III- L ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

TITULO III- DAS PRESTAÇÕES

CAPITULO I- DOS BENEFICIOS EM GERAL

CAPITULO II- DO PERIODO DE CARENÇIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**CAPITULO III- DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

Seção I do Auxílio-Doenças

Seção II da Aposentadoria por Invalidez

Seção III da Aposentadoria Por Idade

Seção IV da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Seção V do Auxílio-Natalidade

Seção VI do Salário-Família

Seção VII das Pensão

Seção VIII-Do Pecúlio Post-Mortem

Seção IX- Do Auxílio Reclusão

Seção X- Do Auxílio Funeral

Seção XI - Do Abono Anual

**CAPITULO IV- DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS**

**CAPITULO V- DA ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E SOCIAL**

**CAPITULO VI- DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRAS**

Seção I- Do Pecúlio Facultativo

Seção II-Do Empréstimo Para Funeral

Seção III- Do Empréstimo Para Tratamento Dentário

**TITULO IV- DO FUNDOS DE PREVIDENCIA E RESERVA PENSIONISTA**

**TITULO V- DA DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES**

**TITULO VI- DA JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA**

**TITULO VII- DOS RECURSOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI MUNICIPAL Nº 332/94

**CRIA O INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TACURU VALTER GUANDALINE FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E BANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**TITULO I**

**DA DENOMINAÇÃO SEDE FINS E DE SEU ORGÃO DE EXECUÇÃO**

**CAPITULO I**

**DENOMINAÇÃO SEDE E FINS**

**Artigo 1º-** O Instituto de Seguridade Social dos Servidores' Municipais de Tacuru - MS **ISSEM**, e entidade autarquica, com personalidade jurídica de direito publico, patrimonio pro-' prio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no Municipio de Tacuru-MS

**Artigo 2º** - O ISSEM tem por finalidade basica proporcionar' aos segurados e seus dependentes o amparo de seguridade social, assistência financeira e medico odontologica prevista nesta Lei

**CAPITULO II**

**DOS BENEFICIARIOS EM GERAL**

**Artigo 3º-** As despesas abrangidas pela seguridade social do Municipio, nos termos do Artigo 2º, são os seus beneficiarios, classificando-se, para efeito de filiação, em segurados e dependentes

**SEÇÃO I**

**DOS SEGURADOS**

**Artigo 4º-** São segurados obrigatorios do ISSEM, todos os servidores da Administração direta e indireta da Prefeitura e da Câmara Municipal de Tacuru, inclusive os inativos, sob qualquer regime jurídico exetutando o da Legislação trabalhista



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Artigo 5º**- São segurados facultativos do ISSEM, todos aqueles servidores que tendo perdido a condição de servidor do Município de Tacuru, por motivo que não seja punição funcional, mantenha sua vinculação ao ISSEM, na forma do Artigo 47 e paragrafo desta Lei Paragrafo Unico- ~~Perda~~ a condição de segurado facultativo, o que deixar de recolher sua contribuição e mensalidades, por seis meses consecutivos, sendo vedada a reinscrição nesta condição

**SEÇÃO II**

**DOS DEPENDENTES**

- X **Artigo 6º**- Considera-se dependentes para os efeitos desta Lei
- I- O Cônjuge, ~~quando se invalido;~~
  - XII- Os filhos e as filhas de qualquer condição, solteiros de 18 a 21 anos de idade, respectivamente, e os incapazes ou invalidos de qualquer idade,
  - XIII- Os filhos e filhas solteiras capazes, de qualquer condição, com idade ate 24 anos, inclusive, se universitarios
  - IV- A companheira mantida ha mais de cinco anos,
  - V- O pai e/ou mãe invalido, sem rendimentos proprios e sem amparo de outro órgão previdenciario, que vivam as expensas do segurado,
  - VI- A mãe solteira, viuva, separada judicialmente, divorciada ou invalida, sem rendimentos proprios e sem amparo de outro orgao previdenciario, que viva as expensas do segurado,
  - VII- Os irmãos de qualquer condição, orfãos de pai ou mãe, menores de dezoito anos ou invalidos, sem rendimentos proprios e sem amparo de outro órgão previdenciario que vivam às expensas do segurado,
  - VIII- Os enteados ate 21 anos ou invalidos,
  - IX- O menor sob a posse e guarda do segurado, ate a idade de 18 anos
  - X- O menor sob tutela do segurado e que não possua bens suficientes para o proprio sustento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Paragrafo Unico O filho havido entre o segurado solteiro, viuvo, separado judicialmente ou divorciado e a companheira, ou a prova de casamento sob rito religioso, supre a condição de prazo previsto no inciso IV desde que, a data do debito do segurado, persistem a vida em comun e a dependencia economica, embora segurado, persistam a vida em comun e a dependencia economica, embora não exclusiva, devidamente comprovadas

Art 7º -A perda de qualidade de dependente ocorre

I- Para o cônjuge, pela separação judicial ou divorcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, salvo se voluntariamente a dispensou

II- Pela nulidade e anulação do casamento em que o outro cônjuge tenha sido considerado culpado

III- a companheira, mediante solicitação do segurado, quando desaparecem as condições inerentes a essa qualidade

IV- Para os filhos, enteados, menores sob a posse e guarda e tutelado, ao completarem o limite maximo de idade ou cessação dos motivos, salvo se invalidos

V- para os irmãos orfãos, ao completarem o limite maximo de idade, salvo se invalidos

VI= para o dependente em geral

A) pelo o matrimonio

B) Pelo o falecimento

C) Pelo o invalido quando da cessação de invalidez

D) pela a perda de dependencia economica

E) Pela a perda de qualidade de segurado de quem ele depende

F) Pela emancipação

05



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

SEÇÃO III  
DA INSCRIÇÃO

Art 8º -A inscrição do segurado obrigatorio far-se a "ex Oficio e, do facultativo mediante requerimento instruído com documentação propria, apos exame medico pericial

Art 9º a inscrição dos dependentes previsto no Art 6º desta Lei, far-se a mediante a comprovação da dependencia por documentos exigíveis

Paragrafo Unico a inscrição dos dependentes-referidos nos incisos V VI, VII, IX e X do Art 6º exigira, alem de outras, a prova de dependencia para fins de Impostos de Renda

Art. 10º- A inscrição indevida e ineficaz, responderão sanções penais cabíveis

Art 11º O fato superveniente que importe em ISSEM, - com as provas exigidas

CAPITULO III  
DE SEU ORGÃO DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I  
DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Art 12º O ISSEM será dirigido por uma presidencia

Art 13º A administração do ISSEM, observadas suas competências definidas em Lei, sera fiscalizada por um conselho fiscal

Art 14º- Para o cumprimento de suas finalidades, a administração do ISSEM contará, ainda, com um corpo diretivo diretamente subordinado a presidencia assim constituídos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art 15º os órgãos administrativos do nível de creto do

Art 16º Os cargos de presidente e diretores - serão privativos dos servidores Municipais com notorios - conhecimentos de administração

Art 17º Os cargos de Presidente e diretores se rão exercidos em comissão, e os demais órgãos subordinados terão a correspondencia de função gratificadas

Art 18º O provimento dos cargos em comissão ex pressa do presidente do ISSEM, exceto o deste

Art 19º - Os cargos em comissão e as funções - gratificadas do ISSEM terão retribuição idêntica aos da Pre feitura Municipal

Art. 20º Os servidores designados para o exerci cio de função do ISSEM perceberão as gratificações respec tivas pelo o cofres do Município, com as garantias previs ta no Estatuto dos Funcionarios Publicos Civis e Municipa is e demais legislação de pessoal do Município

Art 21º a presidencia e os diretores, conjunta mente, compete ainda

I-Planejar, dirigir, supervisionar, ori entar, coordenar a gestão administrativa, financeira e pa trimonial da autarquia, com apoio de seus órgãos, buscando, melhores metodos que assegurem eficacia, economia e celeri dade nos seus procedimentos

II-Deliberar sobre o quadro de pessoal da autarquia e propor a fixação dos vencimentos e dos quan titativos de cargos, observada a legislação em vigor, bem como aprovar as normas para realização de recrutamento e seleção de pessoal para atender os serviços do ISSEM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III- Apresentar relatório anual das atividades ao conselho fiscal

**SEÇÃO**  
**DA PRESIDENCIA**

Art 22º - A Presidência do ISSEM sera exercida por pessoa possuidora de notorios conhecimentos de Previdencia Social e/ou administração pública, de livre escolha do Prefeito Municipal e nomeada na forma dos Art - 16 e 17

Art 23º Compete ao Presidente

I- Representar o instituto judicial e extrajudicialmente

II- Submeter a apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentaria anual, bem como as respectivas alterações

III-Dirigir, supervisionar, orientar e coordenar a gestão administrativa, financeira e patrimonial da autarquia, com apoio de seus órgãos, buscando melhores métodos que assegurem eficácia economica e celeridade nos seus procedimentos

delegar, expressa e especificamente, aos diretores deste, que não se refiram a movimentação de numerario, alineação de patrimonio ou admissão de pessoal

VI- Designar e dispensar titulares de funções - gratificadas, com exceção dos diretores

VII- Admitir e dispensar servidores do ISSEM, fixando-lhes salarios e obrigações, na forma do artigo 20º

VIII-atribuir gratificações, fixar diarias e arbitrar ajuda de custo

IX- Expedir atos, portarias e ordens de serviços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

X- Solicitar ao conselho Fiscal autorização previa em todas as transações a serem efetuadas pelo instituto, que envolve o patrimonio ou os bens deste, exceto aqueles previstas pelo o orçamento

XI- Submeter a apreciação do Conselho Fiscal para analise, balancetes mensais, balanços Geral e Relatorios anuais, bem como a proposta orçamentaria e alteração do quadro de Pessoal do ISSEM

XII- adotar as providencias, necessarias sob pena de sanção legal, para o recebimento dos creditos a que intituto tenha direito

XIII- recorrer das decisões do Conselho Fiscal

XIV- rever as proprias decisões

Art 24º- nos impedimentos do presidente, ate trinta dias, respondera pelo expediente do instituto um dos diretores mediante expressa designação por ele feita

Paragrafo Unico- Se o impedimento exceder trinta dias, houvera designação de substituto em carater interno, na forma determinada no artigo 22º

Art 25º - O Presidente do ISSEM, se convidado, podera assitir as reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte nos debates, sem direito a voto

**SEÇÃO III**

**DO CONSELHO FISCAL**

Art 26º O Conselho Fiscal será composto por cinco funcionarios Municipais, sendo dois de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, um indicado pelo o legislativo Municipal e dois eleitos entre e pelos funcionarios ativos e inativos do Municipio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo 1º Além das outras exigências que venham a ser estabelecidas somente poderá concorrer as eleições o funcionário que comprove ter sido nomeado há mais de um ano da data do pleito

Parágrafo 2º So poderão ser eleitos ou nomeados os funcionários efetivos e estáveis no serviço público Municipal

Parágrafo 3º Cada membro do conselho fiscal terá um suplente

Parágrafo 4º O mandato dos membros do conselho fiscal será de dois anos, sendo permitido uma recondução

Art 27º- O conselho fiscal constituído como preceitua o Art 26, elegerá, dentre seus membros um Presidente e um Vice-Presidente, com mandato correspondente ao do conselho, permitida uma vez a reeleição

Art 28º- Os membros do conselho fiscal serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal e entrarão em exercício no primeiro dia útil subsequente ao da posse

Art 29º-Em caso de licença, renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância o membro efetivo do conselho fiscal será substituído pelo seu suplemento

Parágrafo 1º- Os suplentes serão convocados pelo Presidente do conselho Fiscal

Parágrafo 2º-As licenças aos membros do Conselho Fiscal, não excedentes de trinta dias, serão concedidas pelo respectivo Presidente e, as deste, pelo Vice-Presidente

Parágrafo 3º- As licenças por prazo excedente de trinta dias serão concedidas pelo o chefe do Executivo Municipal

Art 30º- O Conselho Fiscal funcionará somente com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

competência, não o território prau civil, a qualquer parte interessada

Paragrafo Unico- Tratando-se de pedido - de reconsideração de seus proprios atos ou exames de orçamento e cotas anuais, e indispensaveil a presença de todos os seus membros

Art 31º - Compete ao conselho fiscal -

I- Aprovar normas e instruções gerais, - que interessem ao funcionamento do instituto

II- Aprovar as alterações do quadro de pessoal do instituto

III-Fixar os criterios para permissão ou concessão de serviços de competencia do ISSEM

IV-Estabelecer especificação gerale, a provar tabelas e preços para serviços de assistencia medica hospitalar e odontologica, observada a legislação especifica em vigor.

V-Aprovar os criterios para aquisição - cessão doação, permuta locação, bem como autorizar a alienação de bens integrantes do patrimonio do ISSEM, observada a legislação pertinente

VI-Autorizar a celebração, de convenios' contratos e acordos, e transações juridicas relacionada com a finalidades do instituto e aprovar o credenciamento de medico, dentistas e outros serviços

VII- Deliberar sobre o Plano de assisten cia em geral dos servidores Municipais encaminhando pela presidencia

VIII-Apreciar a proposta orçamentaria pa ra o exercicio seguinte, bem como a suplementação de do tação e aberturas de creditos adicionais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

IX- apreciar o fluxo de dotação proposto pelo presidente para o exercício seguinte

X- Fiscalizar a execução do orçamento e autorizar a transferência de consignação e subconsignações de dotações ou rubricas orçamentarias dentro das dotações Globais respectivas

XI- Apreciar os balancetes mensais do movimento econômico-financeiro do instituto

XII Apreciar as contas do ISSEM durante a apresentação do relatório anual da Administração do Instituto

XIII-Solicitar ao Presidente do instituto de informações que julgar necessarias ao bom desempenho de suas atribuições e notifica-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando desatendido,

XIV- Emitir parecer previo sobre todas as transações a serem desenvolvidas pelo instituto, que envolvam o seu patrimonio ou seus bens

XV-Adotar as providências cabiveis e necessarias quando o presidente deixar de cumprir com suas obrigações principalmente no que tange o recebimento dos creditos para com o instituto

XVI- Rever suas próprias decisões

Art 32º A reunião do Conselho Fiscal realizar-se-ão no minimo uma vez por mês ou desde que convocadas pelo seu presidente

Art 33º -O presidente do instituto fornecera ao Conselho Fiscal, mediante requisição do seu Presidente , todo material e pessoal necessario a constituição e

Art 34º- Importará na perda do madato de membro do Conselho Fiscal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I- A falta injustificada do comparecimento a du as sessões consecutivas, salvo por motivo de férias ou licença prevista em Lei

II- a falta de exação no desempenho do mandato

§-1º No caso do inciso I , a perda do mandato - sera declarada pelo o Prefeito Municipal, mediante comunicação do Presidente do Conselho Fiscal, devendo desde logo ser convocado o suplente

§-2º No caso do inciso segundo a perda do mandato tambem sera declarado pelo chefe do Executivo, apos im querito Administrativo promovido pelo o conselho Fiscal / Ex-officio, por denúncia fundamentada da presidência do - ISSEM, de qualquer membro do Conselho Fiscal ou da Diretoria

§-3º O membro do Conselho Fiscal que perder o - mandato na forma prevista no inciso II, nunca mais podera exercê-lo.

**SEÇÃO IV**

**DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Art 35º- O cargo de Diretor de departamento de administração e finanças será exercido por pessoa com noto rio conhecimento de administração e finanças, nomeadas pelo Prefeito Municipal, mediante indicação da Presidencia - do ISSEM, atendido o disposto nos Art 16 e 17

Art 36º Compete ao diretor de administração e finanças

I-Supervisionar, dirigir orientar r coordenar - a execução das atividades inerentes a administração ' de' pessoal, material, patrimonio, comunicações e documentação bem como as atividades relacionadas a orçamento, finanças- e contabilidade

II- Elaborar ordens de serviço, instruções circulares disciplinadora das atividades administrativa e con



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

tabelas financeiras e orçamentaria e encaminhar á Presidencia

III- Elaborar a proposta orçamentaria do instituto e encaminhar para a Presidencia

IV- Apresentar anualmente a presidencia ou - quando solicitado, relatorio circunstanciado das atividades' do orgão,

V- Manter organizados e atualizados os arquivos dos contribuintes do Instituto, bem como dos recolhimentos

VI- Organizar e manter atualizado o arquivo de beneficio e manutenção

VII- Assessorar o Presidente do instituto no Planejamento das questões relativas a administração e finanças

Seção V

Do Departamento de Seguridade Social e Saúde

Art 37º- O cargo de Diretor do Departamento de Seguridade Social e Saude sera exercido por pessoa com notorios conhecimentos de Seguridade Social e Administração Publica, nomeada pelo Prefeito Municipal, mediante indicação da Presidencia do ISSEM, atendido o disposto no Artigos 16 e 17

Art 38º- Compete ao Diretor de Seguridade-Social e Saúde

I- Coordenar e executar ás atividades relacionadas a seguridade, beneficios e auxilio, a prestação de assistencia médica, odontológica, bem como prestar serviços- de assistencia aos servidores do Municipio

II- Supervisionar, coordenar e controlar o atendimento medico-odontologico e, os serviços prestados pelos Ambulatorios, organizar tabelas e escalas de serviços, - credenciados e estatísticas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III-Propor credenciamento de hospitais, casas de saúde, clínicas, laboratórios, consultórios e outros serviços especializados,

VI-Revisar, sob os aspectos técnicos e administrativo, as contas médicas-Assistenciais, encaminhando-as posteriormente à Diretoria de Administração e Finanças, para fins de pagamento

V-Assessorar o Presidente do Instituto no planejamento das questões relativas aos benefícios concedidos aos segurados

**Seção VI**

**Dos Servidores**

Art 39º Para execução de seus serviços, contará o ISSEM com quadro de pessoal, cujos quantitativos básicos fixados nesta Lei, estarão sujeitos a reavaliação, na forma do Artigo 41

Art 40º- O quadro de pessoal do ISSEM será custeado pelo Município de Tacuru, quer sob a forma de cessão de servidores, quer através de transferência dos recursos necessários, correspondente aos respectivos cargos e tabelas, acrescidos da parcela relativa às obrigações sociais, até que seja realizado o respectivo concurso

Parágrafo Único- Os servidores colocados à disposição do ISSEM conservarão todos os direitos, vantagens e garantias previstas na legislação Municipal

Art 41º- Os quantitativos referente ao quadro de pessoal do ISSEM, referidos no artigo 39º serão revistos quando ocorrer alteração na política Previdenciária do Município, devendo a Presidência do ISSEM apresentar proposta para aprovação, ao Conselho Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TITULO II  
DO CUSTEIO, DA RECEITA, ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

CAPITULO I  
DO CUSTEIO

Art 42 - Para efeitos desta Lei, considera-se

I-RETRIBUIÇÃO-BASE MENSAL- Quantia paga mensalmente ao segurado a titulo de vencimento, salario ou proventos, incluindo todas as vantagens incorporada ou sujeito a incorporação, e excluidas as gratificações de natureza eventual, o salario familia, o salario esposa, bem como o pagamento de narureza indenizatoria, sendo que, no caso de pagamento de atrasos, somente será considerado para calculo' de beneficios a cota parte correspondente ao mês

II-CONTRIBUIÇÃO-resultado de percentual incidente - sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar' condições para o pagamento dos beneficios de que trata esta Lei

III-JOIA- Importância que o servidor deverá recolhe ao ISSEM como taxa de inscrição, relativa a cada investidura em cargo publico

IV--MENSALIDADE- quantia recolhida mensalmente pelo Municipio ao ISSEM, emvalor igual ao das contribuições e joias dos segurados

V-CORREÇÃO MONETRAIA- Aplicação, sem vencimentos e não pagos no vencimento

Art 43- A contribuição obrigatória sera calculada sobre a retribuição base mensal arrecadada, mediante desconto compulsorio em folha de pagamento do segurado obrigatorio sendo 4% em 1 993 de 5% em 1 994, de 6% em 1 995 e 7% em 1 996



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Paragrafo Unico- Para fins de recolhimento o Município arcara com os mesmos percentuais estabelecidos neste Artigo, perfazendo um percentual entre o segurado e o Município de 8% em 1 993, de 10% em 1 994, de 12% em 1 995 e 14 % em 1 996 a serem repasados ao ISSEM

Art 44- O recolhimento das contribuições e de responsabilidade do órgão ou entidade que as retiver, devendo repasar, juntamente com a mensalidade, ao ISSEM, até no máximo o dia 15 subseqüente ao mês base da contribuição

Art-45- No caso de acumulação permitida em Lei, a contribuição será devida, separadamente em razão dos cargo e ou empregos que o segurado obrigatorio a acumular

Art 46- O segurado obrigatorio que, ocupante de cargo ou emprego no Município, tenha ocupado cargo em comissão ou função de confiança, podera continuar a contribuir sobre a remuneração do cargo ou função exercida, desde que requeira no prazo de sessenta dias a contar da respectiva exoneração ou dispensa

Art 47º - Os segurados facultativos, contribuirão com a importancia equivalente a 16% (Contribuição e mensalidade) Calculado sobre a ultima contribuição-base de seu vinculo com o Município

§-1º A contribuição e mensalidade dos segurados a que se refere-se este Artigo será majorado toda vez que houver reajustamento geral do salario ou vencimento dos servidores Publicos Municipais e nas mesma proporção deste

§-2º o recolhimento de contribuição dos segurados de que trata o presente Artigo se fara até o dia 15 do mês subseqüente, diretamente do ISSEM

§-3º - O atraso no recolhimento das prestações dos segurados previstos neste Artigo acarretara ao responsavel pelo recolhimento o pagamento de multa de 10% por mês de atraso- mais a correção monetaria incidente, sem prejuizo das san-



ções penais cabíveis.

CAPITULO II  
DA RECEITA

Art 48 - constituem fontes de receitas do ISSEM

- I-Joias e contribuições dos inscritos,
- II-Mensalidade do Municipio de Tacuru,
- III- Juros de capital em aplicações financeiras,
- IV- Rendas patrimoniais eventuais,
- V-Taxas sobre custos operacionais,
- VI-Emolumentos
- VII-Transferencia do Municipio de Tacuru
- IX-Doações e legados

CAPITULO III  
DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art 49 A arrecadação e recolhimento de joias, contribuições e mensalidades devidas ao ISSEM serão feitos à tesouraria da Instituição, até o dia 15 imediatamente subsequente ao mês base da retribuição

§ 1º Sobre a contribuição recolhida em atraso pelo Município incidirão índices de correção monetária idêntico aos aplicados aos débitos para com a Municipalidade

§ 2º Quando em atraso pelo Município do recolhimento das contribuições e mensalidade, do ISSEM, deverão adotar as providências necessárias para recebimento do crédito, sob pena de sanções legais pela omissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art 50 - Para cálculo dos percentuais correspon-  
derão a joia, contribuições e mensalidades, o ISSEM deve  
receber, mensalmente, dos órgãos pessoal do Município  
o de <sup>ME</sup> *Tacuru, MS* cópia das respectivas folhas de pa-  
gamento, com descrição das diversas vantagens devidas

Paragrafo Unico- Sempre que for alterada a re-  
tribuição base paga ao funcionario, por promoção, re-  
classificação ou qualquer outro mecanismo, Os órgãos de  
pessoal do Município Efetuarão, obrigatoriamente, a devu-  
da comunicação ao ISSEM

TITULO III  
DAS PRESTAÇÕES

CAPITULO I  
DOS BENEFICIOS E SERVIÇOS.

Art 51- As prestações asseguradas pelo o ISSEM  
classifican-se em beneficios e serviços, preenchidos os-  
requisitos legais

Art 52- Para os efeitos do ISSEM, beneficios e  
devidamente inscritos no ISSEM

Art 53- As prestações asseguradas pelo ISSEM -  
em bereficios compreendem

I Os Beneficios aos segurados

- a)- Auxilio Doença
- B)- aposentadoria por invalidez
- C)- Aposentadoria por idade
- D)- Aposentadoria por tempo de serviço
- E)- Auxilio Natalidade
- F)- Salario- Familia
- G)- Abono Anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II- Os benefícios ao dependente

- A) Pensão
- B) Peculio "Post-Mortem"
- C) Auxilio-Reclusão
- D) Auxilio Funeral
- E) Abono Anual

Art 54- Para os efeitos do ISSEM serviço e o atendimento clinico medico e odontologico de assistencia social aos segurados e seus dependentes

Art 55- As prestações asseguradas pelo o ISSEM em serviços compreendem

I-Assistencia Medica, assistencia odontologica e seguridade social

II-Assistencia financeira, que compreendem

- A)Pecúlio Facultativo
- B)Emprestimo Para funeral
- C)Emprestimo para tratamento dentario

Capitulo II

DO PERIODO DE CARENCIA

Art 56- Periodo de carência e o tempo correspondente ao numero minimo de contribuições mensais indispensaveis para que o beneficiario faça jus ao beneficio

Art 57- O periodo de carência corresponde a

I- 12 (Doze) contribuições mensais ininterruptas, para auxilio doença aposentadoria por invalidez, auxilio-reclusão e auxilio-velhice

II-24 (vinte e Quatro) contribuições mensais, interruptas para pensão por morte

III- 60 (Sessenta) contribuições mensais, ininterruptas, para aposentadorias por idade e por tempo de serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV- 120 (Cento e Vinte) Contribuições mensais, -  
ininterruptas, para aposentadoria por idade para o assegura-  
do que tenha sido inscrito com 55 (cinquenta e cinco) '  
anos de idade ou mais

Art 58- Independente do periodo de carência

I- O auxilio Funeral, O peculio "Post-Mortem" e  
o salario familia

II- O auxilio doença ou aposentadoria por invali-'  
dez, para o assegurado que, apos a filiação ao ISSEM, for  
acometido de tuberculose ativa, lepra, alineação mental, '  
neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversivel e in-  
capacidade cardiopatia grave, doença de parkison, espon-'  
diolartose anquilosante, nefropatia grave ou estado avan-  
gado da doença paget (esteite Deformente)'

III- A pensão aos dependentes do segurado que fa-  
lecer em consequencia de doença e nas condições do insi-'  
so anterior

Paragrafo Unico- Se o segurado se torna invalido-  
ou falece antes de completar o periodo de carencia, não -  
estando enquadrado neste artigo, inciso II no art 62 '  
paragrafo unico, men no art 68, a soma das contribuições  
que tenha pago na qualidade pessoal de segurado, deve -  
ser restituída a ele ou a seus dependente , com corre-'  
ção nonetaria igual ao debitos em atraso com o Municipio

Art 59- Quem perde a condição de asegurado do -  
ISSEM, e nela reingressa, fica sujeito a novos periodos '  
de carência

Art 60- As contribuições pagas ao INSS por servi-  
dores municipais que, por força desta Lei, passa a contri-  
buir para o ISSEM, serão consideradas como se a este hou-  
vessem sido feitas, para fins de carência, quando se re-  
ferirem a vinculo empregaticio com órgão ou entidades do  
Municipio, Contribuinte do instituto Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art 61- Nos casos de reinscrição, não são contadas para efeito de carência, as contribuições anteriores a - perda da qualidade de segurado, salvo para efeitos de apo- sentadoria e pensão

CAPITULO III  
DA CONCESSÃO DOS BENEFICIOS

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art 62- O auxílio-doença é devido ao segurado re- gido por esta Lei e que, após doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superi- or a quinze dias

Paragrafo Unico- Independente de período de caren- cia, o auxílio doença decorrente de uma das causas enumera- das no inciso II do art 58 desta Lei

Art 63- O auxílio-Doença depende da Verificação da incapacidade, mediante exame médico-Pericial, a cargo do ISSEM

Art 64- Em caso de acumulação de cargos e empregos o auxílio doença é devido pelos os cargos ou emprego pelo os quais o segurado contribuir, e dos quais se afastar, - nas condições do Art 62

Art 65- O valor do auxílio-Doença será calculado em 75% sobre a última retribuição-base mensal

Art 66- O pagamento do auxílio-Doença é devido a - contar do 16º dia do afastamento da atividade inclusive

Art 67- O ISSEM deve processar de ofício o benefi- cio, quando tiver ciência oficial da incapacidade do segu- rado, sem que este haja requerido o auxílio-doença



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art 68- A doença ou lesão de que o segurado já - seja portador, ao filiar-se ao ISSEM, não dara direito ao auxílio doença

Pragrafo Unico- O disposto neste art não se apli- cara quando a incapacidade sobreviver por motivo de pro- gressão ou agravamento da doença ou lesão

Art 69- Durante os primeiros quinze dias do afas- tamento do trabalho por motivo de doenças, incumbe a enti- dade pagar ao segurado o respectivo salario ou vencimento

Art 70- A doença incapacidade será comprovada - por laudo médico-pericial emitido pelo o ISSEM

Art 71- No caso de novo beneficio decorrente da mesma doença, dentro de 60 dias contados da cessação do - beneficio anterior, aos quinze primeiros dias de afasta- mento serão pagos pelo ISSEM, no percentual estipulado no Art 65

Art 72- O segurado que esteja recenbendo auxili- o doença e considerado licenciado para tratamento de sau- de, vedada qualquer atividade que possa agravar seu esta- do de saude ou prolongar sua recuperação.

**Seção II**

**Da aposentadoria por Invalidez**

Art 73- A aposentadoria por invalidez e devida- ao segurado regido por esta Lei que, após 12 contribui- ções mensais, e estando recebendo auxílio-doença, for - considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscti- vel de readaptação para atividades compativel com seu es- tado de saude e nivel de instrução

§-1º A aposentadoria por invalidez sera sempre - percebida de licença para tratamento de saude por, no mi- nimo, 24 meses



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º- A aposentadoria por invalidez, decorrente - de uma das causas enumeradas no inciso II do Art 58 e' por acidente pessoal, independente do periodo de carência

Art 74- A aposentadoria por invalidez dependera - da verificação da invalidez mediante exame medico-Pericial a cargo do ISSEM

Art 75- O provento da aposentadoria por invalidez correspondera a 70% da remuneração mais 1% dessa remuneração, por ano completo de atividade abrangida pela previdencia Municipal, ate o maximo de 30%

§- 1º Os proventos da aposentadoria serão calculados pelo o valor medio dos ultimos 12 meses correspondente á referencia salarial do servidor.

§-2º Ao segurado regido pro esta Lei, invalido em consequencia do qumprimento da função, de acidente em serviço ou em virtude de doença nele adquirido , e assegurado renda mensal igual a ultima retribuição base mensal, independente do periodo de carência

Art. 76- O pagamento dos proventos da aposentadoria por invalidez será devido acontar do primeiro dia do mês- imediato ao da publicação do ato aposentadoria

Art 77- A Partir de 65 anos de idade o aposentado- ficara dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade

**Seção III**

**Da Aposentadoria por idade**

Art 78- A aposentadoria por idade será devida - ao segurado que, observados periodos de carencia, com pletar 65 anos de idade, com proventos calculados na forma do Art 75



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º- A data do início da aposentadoria por idade sera a da publicação do respectivo ato

§ 2º- A aposentadoria por idade podera ser requerida pela a entidade empregadora quando o segurado tiver-completado setenta anos de idade, sendo neste caso complusorio, observados os periodos de carência

**Seção IV**

**Da Aposentadoria Por Tempo de Serviço**

Art 79- A aposentadoria por tempo de serviço sera devida ao assegurado apos sessenta contribuições mensais, aos 35 anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta se do feminino, com exeção dos professores, que serão de 5 anos a menos, respectivamente

Art. 80- Os Proventos da aposentadoria por tempo de serviço serão calculados pelo o valor medio das doze ultimas retribuições base mensal percebidas pelo servidor-regido por esta Lei ressalvados os casos de funçõe de con

Paragrafo Unico- O segurado referido por esta ' - Lei aposentar-se-ã com proventos correspondente a maior' retribuição base mensal, caso tenha exercido consecutiva-' mente, nos ultimos cinco anos, cargos em comissão ou fun-' ção de confiança

**SEÇÃO V**

**DO AUXILIO NATALIDADE**

Art 81- O auxilio natalidade será devido, após - doze contribuições mensais, a segurada gestante, ou o segurado, pelo parto de sua esposa ou conpanheira não segura-da e inscrita como dependente, em quantia paga de uma so - vez, igual ao menor valor de referencia basica de retribuição do Municipio, o qual devera ser requerido dentro de - até seis meses, contados da data de nascimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§-1º - Para fazer jus ao auxílio natalidade em caso de filho havido com companheira, devera o segurado habilitala previamente como sua beneficiaria junto ao ISSEM pelo menos seis meses antes do evento gerador do beneficio

§-2º- A habilitação da companheira, para efeito de que trata o § 1º, ainda que realizada fora de prazo ali estipulado, garantira o beneficio ao segurado que tenha' requerido no devido tempo, e ainda, se ele provar a existência do filho ja havido de sua união com a mesma

§-3º- O segurado que tenha recebido auxílio mese, a não ser que novo parto se tenha verificado em condições- excepcionais e não seja de outra mulher.

§-4º- O auxílio Natalidade sera pago apenas a um dos- proenitos, se ambos forem segurados

SEÇÃO IV.

VI

DO SALARIO FAMILIA

Art 82- O salario familia e devido ao segurado em gozo de beneficios em relação aos dependentes menciona- dos nos incisos I a X do Artigo 6º desta Lei

Art 83- O valor da cota do salario-familia e igual- ao fixado no Estatuto dos Servidores Publicos Municipais

§ 1º- O salario-Familia é devido a contar do mês em- que e feita a prova de filiação relativa a cada dependen- te

§ 2º- Por filho invalido de qualquer idade, o servi- dor recebera mensalmente em dobro o valor da cota de sa- lario familiar

§ 3º A invalidez do dependente maior de 21 anos deve- ra ser verificada em exame medico pericial a cargo do - ISSEM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 84 As cotas de salario familia não se imcorporarão, para qualquer efeito, beneficios e serão pagas-juntamente com este

CAPITULO IIV      VI I  
Da Pensão

Art 85- A pensão será devida aos dependentes - do segurado, aposentados ou não, que falecer após 24 contribuições mensais, ressalvados os de acidentes pessoais independentes de carência

Art 86- O valor da pensão devida ao conjunto - de dependentes do segurado sera constituída de uma parcela de 70% sobre o valor da retribuição-base mensal do segurado ativo ou sobre os proventos da aposentadoria, na' data do falecimento do segurado inativo sendo 50% do conjulgue superstite e 50% rateados entre os demais depen-' dentes

Parágrafo Único- Aos dependentes do segurado regidos por esta Lei, falecido em consequencia do cumprimento do dever, de acidente em serviço ou em virtude de doenças adquiridas, é asseguradas a pensão integral de-100% do valor da retribuição base mensal, independente' de periodo de carencia

Art 87- A conseqüência de pensão não sera adiada - pela a falta de habilitação ou outras possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que-implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzira efeitos a contar da data em que tiver sido falta

§-1º O conjulgue não inscrito como dependentes- não exclua o companheiro ou companheira a pensão, que so sera devida aquele, a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetivas dependencias econômicas



§-2º- O conjuguê estando ou não separados judicialmente ou ex-conjuguê divorciado que esteja recebendo pensão alimentícia, terá direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, observando o limite de 50% fixando no art 86, destinando-se a restante da pensão previdenciária aos demais dependentes-habilitados }

Art 88 A pensão pode ser concedida em caráter provisorio por morte presumida

I- Mediante declaração de autoridade judicia-ria apos seis meses de ausencia, a contar da data de -declaração

II- Em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catastrophe, acidente ou desastre, a contar -data da ocorrência, mediante prova habil, dispensados' o prazo e a declaração prevista no inciso anterior

#### Seção VIII

##### Do Peculio " Post-Mortem"

Art. 89- Alem da pensão, deixara o segurado - um peculio "post- Mortem" Correspondente a até cinco-vezes o valor das ultimas retribuições base mensal paga ou devida no mês anterior ao do obto

§ 1º- O peculio sera pago na seguinte ordem de referencia

I - Ao conjuguê superstite, ao separado - judicialmente ou<sup>t</sup> ao divorciado que faça jus á pensão

II- Aos filhos de qualquer condição, que - façam jus á pensão, em partes iguais,

III- à compaheira ou companheiro com di-<sup>t</sup>reito a pensão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§-2º O Total do peculio não poderá exceder a -  
Importância a vinte vezes o maior valor de referência do  
plano de retribuição do Município

§-3º Na falta de habilitação ao peculio "Post-  
Mortem" dentro do prazo de doze meses, a contar da data'  
do falecimento do segurado, ou na hipótese de existi-'  
rem dependentes previstos nos incisos I a III deste Art  
o beneficio prescrevera

**Seção**

**Do Auxílio-Reclusão**

Art 90- O auxílio-Reclusão e devido, apos do-  
ze contribuições mensais, aos dependentes do segurado de  
tento ou recluso que não receba qualquer remuneração do  
empregador, nem esteja em gozo do auxílio doença ou apo  
sentadoria, conforme Estatuto dos servidores Municipais  
de Tacuru.

Art. 91- O valor do auxílio reclusão correspon  
derá a 50% do valor do provento da aposentadoria por in-  
valides a que teria direito na data da reclusão ou deten  
ção, a titulo de parceria familiar, mais tantas parce-'  
las individuais de 5% do valor da mesma aposentadoria, -  
até o maximo de dez parcelas, quantos sejam os dependen  
tes

Art 92- O pedido de auxílio reclusão deve ser  
instruido, com certidão de despacho de prisão preventi-  
va, ou sentença condenatoria e atestado de recolhimento'  
do segurado a prisão firmando pela autoridade competente

Art 93- Aplicase ao auxílio reclusão as nor-  
mas referentes a pensão, sendo necessarias, no caso de -  
inscrição de dependentes apos reclusão ou detenção do -  
segurado, a preexistencia das condições da dependencias'  
economicas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Seção X

Ao Auxílio-Funeral

Art 94- O auxílio-Funeral e devido ao executor do funeral do segurado e consiste na indenização das despesas feitas para esse fim, limitados a cinco vezes o menor valor de referência do plano de retribuição do Município

Paragrafo único- O valor pago a titulo de auxílio - funeral sera deduzido o valor do peculio "Post Mortem"

Seção XI

Do abono de natal

Art. 95 O abono anual e devido ao segurado ou ao dependente, em gozo de beneficios, em dezembro de cada ano, observadas as normas seguintes

I- Para o segurado aposentado ou pensionista, o beneficio, calculado sobre a retribuição-base recebido no mês de novembro:

II- O segurado em gozo de auxílio-doença, salvo no caso de transformação em aposentadoria por invalidez, e o dependente em gozo de auxílio reclusão so fazem jus ao abono anual, tambem de um doze avos por mês recebidos, se os respectivos beneficios tiverem sido mantido por mais de seis meses, ainda que intercalados, durante o ano, observado o criterio de calculo estabelecido no inciso anterior

Capítulo IV

Das disposições diversas do beneficios

Art 96 não e permitido o recebimento cumulativamente, dos seguintes beneficios do instituto de seguridade social do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I- Proventos de aposentadoria de qualquer especie ressalvados os casos de acumulação lícitas e previstas em lei

II- Auxílio-doença com proventos de aposentadoria de qualquer especie, ressalvados os casos de acumulações permitidas,

III- O auxílio-reclusão com auxílio-doença ou proventos de aposentadoria de qualquer especie

Art 97 A Importancia não recebida em vida pelo o segurado podera ser paga aos dependentes habilitados á pensão independente de inventario ou arrolamento, ressalvada a prescrição

Art. 98 - O ISSEM poderá recusar a entrada de requerimento de beneficio desacompanhado a documentação necessaria sendo obrigatorio nesse caso, o fornecimento de comprovante de recusa para ressalvar de direitos

Art. 99- O pagamento do beneficio será efetuado diretamente aos beneficiarios ou representante legal no caso de menor, salvo nos casos de ausencia, molestia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador

§ 1º- O procurador de beneficio firmara, perante ao ISSEM termo de responsabilidade mediante ao qual se comprometera a comunicar ao instituto qualquer evento relativo ao segurado sob pena de incorrer nas senções penais cabiveis

§- 2º O ISSEM quando julgar necessario poderá de terminar ao procurador que firme, perante o ISSEM, declaração de vida do representado, ficando sujeito as sanções penais no caso de declaração falsa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art 100- O penhorista, seu tutor ou curador, após sentara termo de responsabilidade perante ao qual se compromete a comunicar qualquer fato que determine a perda da qualidade de dependente, sobe pena das sanções penais cabíveis

Art 101- O beneficio devido ao segurador ou dependente incapaz para que os atos da vida civil, podera ser pago a titulo précarior, durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao conjulgue, ascendente ou descendentes, so se realizando os pagamentos subsequentes a curador ou pessoa judicialmente designada

Art 102- O beneficio concedido ao segurado ou seu dependente não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como outorga de poderes irrevogaveis ou em causa-propria para o seu recebimento, resalvado o disposto no no Art 103.

Art 103- O ISSEM procedera, procedera no beneficio a descontos decorrentes de determinação legal da obrigação de prestar alimentos ou de debitos para com o instituto

Art 104- A importancia que o beneficiario recebera maior durante a manutenção do beneficio deve ser reembolsada ao ISSEM, em parcelas não superiores a 30% do valor do beneficio, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, para a boa fe e á condição economica do beneficiario

Art 105- Não sera permitido ao beneficiario a antecipação de pagamento de contribuição para recebimento dos beneficios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art 106- Os valores dos benefícios serão re-  
ajustado sempre que houver reajuste geral de vencimentos  
para o funcionalismo municipal e nas mesma proporção des-  
te

Art 107- O valor do benefício das prestações  
continuadas não podera ser inferior as seguintes percen-  
tuais, em relação ao menor valor de referencia do plano de  
retribuições do Municipio

I- 70% para os casos de pensão

II- 75% Para os casos de auxilio-doença

III-90% Para os casos de aposentadoria

IV- 60% Para os casos de auxilio reclu-  
são

são

**CAPITULO V**  
**DOS SERVIÇOS DA ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLO-**  
**GICA E SOCIAL.**

Art. 108- A assistencia medica, odontologica  
da assistencia social, ambulatorial, hospitalar ou sana-  
torial, compreendera a prestação de serviços de natureza  
clinica, cirurgicas e odontologicas aos beneficiarios, -  
em serviço proprios ao de terceiros, este mediante cre-'  
denciamento contrato ouconvênio

§ 1º- Para a prestação de serviços do que -  
trata o Art o ISSEM poderá dependendo de sua situação '  
financeira fornecer aos seus segurados aparelhos de orte  
se e prótese

§ 2º- As internações de seus segurados e de-  
pendentes serão efetuadas em locais diversos dos indigen  
tes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º- O ISSEM poderá contratar terceiros mediante o fornecimento previo de bens e equipamentos para pagamentos futuros, sob forma de contraprestação de serviços

Art 109- A assistencia médica sera prestada com a amplitude que os recursos disponiveis e as condições locais permitirem

Art 110- O ISSEM não se responsabilizara por despesas de assistencia medica ou outra realizada pelo obeneficiario sem previa autorização, mas, se razões de força maior o seu criterio justificarem o reembolso, este sera feito em valor igual ao que o instituto dispenderia se tivesse prestado os serviços diretamente

Art 111- Quando o beneficiario tiver de se deslocar por determinação do ISSEM, para submeter-se a tratamento em localidade diversa de sua residencia, o instituto podera dependendo da situação financeira do órgão custear o seu transporte

Paragrafo Unico - Se O beneficiario a criterio do ISSEM, necessitar de acompanhante, a viagem podera ser autorizada aplicando-se o disposto neste art.

Art 112- Os exames medicos periciais que exigirem deslocamento do servidor não drão direito ao transporte ou qualquer outra indenização

Art 113- O ISSEM proporcionara aos beneficiarios a assistencia social, objetivando solucionar os problemas relacionados com a prestação dos beneficios e serviços

Paragrafo Unico- Na execução de suas atividades da assistencia social, o ISSEM levará em conta os seguintes objetivos

I-Proporcionar aos segurados ativos e inativos, seus dependentes e pensionista, a melhoria de suas condições social, mediante ajuda pessoal nos desajustamento individuais e de seu grupo familiar, possibilitando a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

respectiva correção,

II- Desenvolver, através de ação pessoal, junto aos beneficiários, sua integração aos programas do instituto,

III- Utilizar, subsidiariamente, os recursos da comunidade para disseminar os conhecimentos dos direitos e obrigações dos beneficiários em relação ao ISSEM

**CAPITULO VI**

**DA ASSISTENCIA FINANCEIRA**

Art 114- Poderá o ISSEM firmar convênio com entidades financeiras para a concessão de assistência financeira a seus segurados

**Seção I**

**Do Pecúlio Facultativo**

Art 115- Fica o ISSEM autorizado a realizar, exclusivamente para os seus segurados, pecúlio facultativo sob condições especiais, observados a idade, saúde e prazos de carência

§ 1º- O limite máximo de idade para instituir o pecúlio será de cinquenta e cinco anos incompletos e o estado de saúde verificado pelo o ISSEM

§- 2º O prazo de carência fixado pelo o ISSEM, baseado em parecer atuarial fundamentado, será contado dia a dia, a partir da data fixada na apolice para o início de sua validade, não podendo antes de decorrido o mesmo, a não ser em caso de morte por acidente, ser exigido o pagamento do pecúlio

Art 116- O valor do pecúlio facultativo será determinado pelo o resultado da multiplicação da contribuição mensal que o instituidor destinar para esse fim, pelo coeficiente da tabela própria, de acordo com a sua idade- 35



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

na ocasião da instituição do peculio.

Art 117- O instituidor do peculio facultativo- designara livremente seus beneficiarios

Art 118- O cancelamento do peculio facultativo dar-se-á por manifestação do instituidor ou quando este deixar de ser segurado do ISSEM, não gerando direito, em nenhuma hipotese, a restituição dos premios pagos

Art 119- O segurado, mediante garantia do peculio facultativo de ate 25% ( Vinte e cinco) do valor da apolice, resgatavel em 24(vinte e quatro) prestações mensais, e juros, taxas e condições e condições constantes- de regulamento

Seção II

Do Emprestimo para Funeral

Art 120- O ISSEM Poderá conceder ao segurado, apos 24 (Vinte e quatro) contribuições, empréstimo para o sepultamento, para o sepultamento de dependente, mediante consignação em folha de pagamento, incluidos juros e taxas e demais condições estabelecidas em regulamento

Paragrafo Unico- O empréstimo para funeral de dependentes será limitado ao valor da despesa efetuada e dependerá das disponibilidades financeiras do instituto

Art 121- Prescrevera o direito caso o segurado não o requeira no prazo de dois meses a contar da data do obito do dependente



Seção III

Do Empréstimo para Tratamento Dentário

Art 122- O ISSEM poderá conceder ao segurado - após 24 (Vinte e quatro) contribuições, empréstimo para tratamento dentário previamente orçado e aprovado pelo o serviço especializado do instituto, mediante consignação em folha de pagamento, incluindo juros taxas e demais condições estabelecidas em regulamento

Paragrafo Único- O empréstimo será limitado ao valor orçado e até três vezes o valor da retribuição-base mensal do segurado, sendo que dependerá das disponibilidades financeiras do instituto e será pago diretamente ao profissional executante, após comprovada a execução dos trabalhos pelo o setor próprio do instituto

Título IV

Dos Fundos de Previdência e Reserva-Pensionista'

Art 123- Os benefícios concedidos nos termos' desta Lei, assim como os reajustes posteriores, serão- garantidos pelo o fundo de previdência adotando-se o regime financeiro atuarial de repartição de capital de - cobertura

§- 1º Para cada beneficiário iniciado, o capital de cobertura é a quantia a vista capaz e suficiente por si so de prover os recursos financeiros até a extinção dos benefícios individual

§- 2º O conjunção de capitais de cobertura - dos beneficiários em gozo de benefícios, será representado pelo o fundo de previdência

Art 124- A qualquer momento, a contrapartida contábil do fundo de previdência será o patrimônio do - ISSEM, devendo representar-se a diferença credora ou - devedora pela a conta do déficit técnico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

respectivamente, a ser apurado atuariamente, no fim de cada ano

Art 125- A Prefeitura e a câmara de Tacuru promoverão, periodicamente, a composição do fundo de Previdência, através de dotação anual, fim de que não seja prejudicada a concessão de benefícios

Art 126- O Fundo da Previdência mantera suas disponibilidades financeiras aplicadas em situações oficiais de créditos, sendo que somente em casos excepcionais e - na hipótese de a remuneração oferecida pelo sistema oficial não ser compatível com os níveis vigentes no mercado financeiro, sendo o fundo podera aplicar em bancos privados classificados como de primeira linha, mediante aprovações do conselho fiscal

Paragrafo Unico- Observado o disposto no "caput"- deste Art na aplicação de suas disponibilidades financeiras o fundo podera, rigorosamente, a segurança, a melhor-remuneração e a não concentração das inversões, nessa ordem

Art. 127- A aplicação financeira do fundo de Previdência deverá obedecer aos criterios estabelecidos em regulamento e que não causem prejuizo ao instituto

Art 128- Em hipótese alguma os beneficiarios, - concedidos ou a conceder, sofrerão redução em decorrência do deficit tecnico- apurado

Art 129- O fundo de reserva-pensionista, destina-se exclusivamente ao atendimento dos beneficiarios com pensão



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TITULO V

DA DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES

Art 130- Todos os segurados são obrigados a pres-  
tar ao ISSEM declaração de dependentes, da qual constem no-  
me, idade, estado civil e profissão do conjulgue, descen-  
dentes e outros que possam ser instituidos como beneficiari-  
os, na forma deste lei

Paragrafo Unico- A declaração sera obrigatoriamente-  
atualizada sempre que hcuver qualquer modificação a ser fei-  
ta na apresentada anteriormente

Art 131- O ISSEM podera exigir do segurado quais-  
quer outros elementos e documentos julgados necessarios a'  
perfeita comprovação dos dados oferecido por este

Art 132- E vedada a concessão de qualquer empresti-  
mo, financiamento ou beneficio a segurado que não estiver -  
com sua declaração de dependentes atualizadas.

CAPITULO VI

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art 133- Mediante justificação administrativa pro-  
cessada perante ao ISSEM, na forma estabelecida em regula-  
mento, podera ser suprida a insuficiencia de quaquer docu-  
mento ou provado qualquer fato de interesse de beneficiario  
salvo os que exigirem registro Publico

Paragrafo Unico- Não será admitido o processamento-  
de justificação adminitrativa sem a apresentação de um ini-  
cio de prova material

Art 134-A Justificativa administrativa somente se-  
rá processada mediante requerimento do interessado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art 135- Para o processamento de justificacão administrativa o Interessado deve indicar testemunhas idôneas, em numero nunca inferior a duas nem superior a seis, cujo os depoimentos possam levar á convicção da veracidade dos fatos e comprovar

Art 136- A justificacão administrativa será processada sem onus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixados pelo o ISSEM

Art 137- Não caberá recursos de decisão da autoridade competente do ISSEM que considerar eficaz ou ineficaz justificacão administrativa, ouvido previamente o conselho Fiscal

Art 138- A justificacão administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante ao instituto, para fins especificamente visando casos considerados eficaz

**TITULO VII**  
**DOS RECURSOS**

Art 139- Das decisões originarias do ISSEM referentes a prestações de contribuicões, cabe recurso - ac Conselho Fiscal no prazo de trinta dias contados da - ciencia da decisão

Art 140- Das decisões do Conselho Fiscal sobre prestações e contribuicões cabe recurso, em ultima e definitiva instancia, para o Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias contados da decisão

**TITULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇõES GERAIS**

Art 141- A lei que disciplina os direitos e deveres dos servidores Municipais a disposicão do -' ISSEM e o Estatuto dos servidores Publicos Municipais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art 142- Ficam instituídas as taxas de administração e expediente como parte da receita do ISSFM, destinadas a retribuir despesas realizadas com os respectivos serviços, fixados pelo Presidente ouvindo o Conselho Fiscal

Art 143- O disciplinamento dos atos contábeis do instituto bem como sua movimentação econômica e financeira, ficam subordinados a legislação de contabilidade pública em vigor na Municipalidade de Tacuru

Art 144- sem dotação orçamentaria própria não será feita despesa alguma, nem qualquer operação patrimonial, salvo despesas com benefício, sob pena de responsabilidade dos a tiverem autorizado ou concorrido para a infração e a anulação do ato, se tiver havido prejuízo para o ISSEM

Art 145- O direito ao benefício não prescrevera, mas prescreverão as prestações respectivas não-reclamadas no prazo de cinco anos contados da data em que forem devidas, exceto o auxílio natalidade, o auxílio funeral e o pecúlio "Post Mortem", que prescrevam em seis meses

Art 146- O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescrevera, para o ISSEM em trinta anos

Art 147- O ISSEM goza, em todas suas plenitudes, inclusive ao que se refere-se ao seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades do Município

Art 148- O ISSEM podera realizar seguros coletivos obrigatórios que tenham por fim ampliar os benefícios previsto nesta Lei, mediante convenio com entidades públicas ou privadas, a serem estabelecidas em regulamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

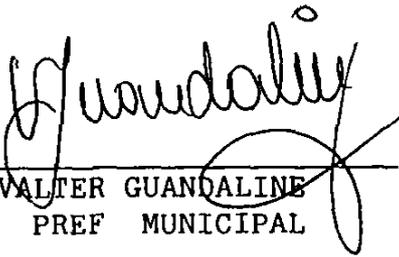
Art 148- O ISSEM Fiscalizara e orientará-  
os órgãos de administração direta e indireta quanto aos-  
recohlimentos das contribuições previdenciaria

Art 150 Aos casos omissos aplicar-se-ão os  
principios gerais de direito previdenciario, atendidos os  
fins sociais desta Lei

Art 151- O ISSEM poderá adotar atendimen-  
to especial os segurados e dependentes portadores de defi-  
ciência ou anormalidades físicas, atraves de regulamento-  
proprio

Art 152- Esta Lei entrara em vigor na da-  
ta de sua Publicação revogada as disposições em contrario

Gabinete do Prefeito em 21 de janeiro-  
de 1 994

  
\_\_\_\_\_  
VALTER GUANDALINE  
PREF MUNICIPAL